

Exmo Senhor  
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social,

Encarrega-me a Diretora Geral, Dra. Ana Cristina Tapadinhas, de remeter documento em anexo.

Com os meus melhores cumprimentos,



**Carla Paquito**

Secretária de Direção  
*Assistant to the Director-General*

21 371 02 13 / Rua da Artilharia Um, 79-4 1269-160 LISBOA

deco.pt     

Exmo Senhor

Presidente da

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Data: 04 de novembro de 2020

N. Ref<sup>a</sup> : PARC-000298-2020

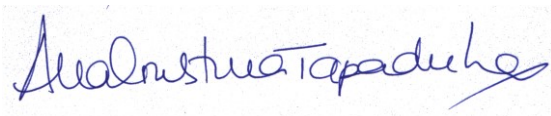
**Assunto:** Projeto de Lei nº 571/XIV/2<sup>a</sup> alarga a proteção conferida pela prestação social para a inclusão (4<sup>o</sup> alteração ao Decreto Lei nº 126-A/2017, de 6 de outubro)

Tendo tido conhecimento da iniciativa em questão, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading 'Ana Cristina Tapadinhas', written in a cursive style.

(Ana Cristina Tapadinhas)

## **I. Enquadramento**

O Projeto de Lei em apreço pretende, por um lado alargar o acesso à Prestação Social para a Inclusão- PSI a pessoas com deficiência inferior a 60% que estejam em situação de especial incapacidade, ou deficiência, e a quem adquira a deficiência após os 55 anos, sem que tal decorra dos processos de envelhecimento natural. Por outro lado, pretende ampliar o limite da acumulação da PSI, com o rendimento de trabalho, fazendo-a corresponder à soma do Rendimento Mínimo Garantido, com o valor de referência anual da componente de base da PSI.

## **II. Apreciação na generalidade**

A Prestação Social para a Inclusão (PSI), foi criada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, tendo a sua aplicação vindo a ser introduzida de modo faseado.

2

---

Assim, em 2017 foi instituída a Componente Base, destinada a compensar os encargos gerais acrescidos, que resultam da condição de deficiência. A PSI a par da atribuição a novos requerentes, veio substituir prestações existentes, como o subsídio mensal vitalício, pensão social de invalidez e pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas.

Aquando a introdução da PSI, no último trimestre de 2017, foi registado um aumento considerável do número de beneficiários/as, que atingiam já 90 886 pessoas com deficiência em dezembro de 2018 — um incremento de 326% face a igual período do ano anterior.

Em 2018, teve início uma outra fase da implementação da medida, com a introdução do Complemento, um reforço financeiro que acresce ao valor da componente base. Com esta alteração pretendeu-se combater a pobreza das pessoas com deficiência ou

incapacidade que vivam sozinhos ou em agregados familiares com carência económica ou insuficiência de recursos.

Com a alteração introduzida pelo do Decreto-Lei n.º 136/2019 ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, a PSI foi estendida a crianças e jovens menores de 18 anos, residentes em Portugal e que apresentem uma incapacidade certificada igual ou superior a 60%. Foi ainda definido, que o valor da prestação pode ainda ser majorado em 35% nas situações de agregados monoparentais.

Pretende-se agora através do projeto lei em análise aumentar e estender a prestação social para inclusão a pessoas com mais de 55 anos, e com um grau de incapacidade inferior a 60%. Esta alteração é justificada pela necessidade se introduzirem critérios de justiça na atribuição desta prestação social, garantindo melhores condições de vida às pessoas com deficiência.

3

---

Pretende-se que a prestação social para a inclusão, que atualmente abrange apenas pessoas com deficiência igual ou superior a 60% e de forma mais favorável para pessoas com deficiência ou incapacidade superior a 80%, passe a abranger também pessoas com mais de 55 anos e com um grau de incapacidade que, não atingindo os 60% de incapacidade, estejam numa situação de incapacidade e/ou dependência especialmente gravosa atestada, por parecer do Instituto Nacional de Reabilitação - INR.

Com a alteração agora proposta pretende-se que não sejam colocadas restrições de acesso em razão da idade e do grau de incapacidades atestado, e a prestação social para a inclusão possa ser atribuída a quem adquira uma deficiência ou incapacidade mesmo após os 55 anos.

Entendemos ser importante, que se estabeleça um regime abrangente destinado a apoiar e ajudar as pessoas com deficiência. Este grupo demográfico é por vezes,

remetido ao esquecimento, ficando num 'limbo' de dificuldades económicas e sociais, desamparados e fustigados pela sua vivência periclitante. Como tal, parece-nos de louvar que se tente implementar o alargamento do âmbito da referida lei, de forma a tentar-se melhorar as condições de vida destes cidadãos.

### III. **Apreciação na especialidade**

- 1- *«Artigo 15.º (...) 1 – [...]. 2 – O reconhecimento do direito à prestação pode abranger, excecionalmente, titulares de um grau de incapacidade inferior a 60%, que estejam numa situação de incapacidade e/ou dependência especialmente gravosa atestada por parecer do IRN.*

Por uma questão de segurança e certeza jurídica, é importante que se minimizem os efeitos do recurso a conceitos pouco precisos, como é o caso “*um grau de incapacidade inferior a 60%, que estejam numa situação de incapacidade e/ou dependência especialmente gravosa atestada por parecer do IRN.*” Este preceito cria a ideia de que qualquer pessoa, independentemente da idade e do grau de incapacidade, que pode ser 5% ou 55% de incapacidade, tem acesso à PSI. A manter-se esta redação, ela poderá resultar em critérios diferentes, para situações idênticas e em critérios que podem ser mais ou menos restritivos. Acresce que remeter simplesmente um parecer do IRN a atestar a situação, está a entrar-se num âmbito que poderá gerar arbitrariedades.

- 2- *“Artigo 15.º (...) 5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito à prestação é ainda reconhecido a quem adquira deficiência ou incapacidade após os 55 anos que, comprovadamente, não resulte de processos degenerativos associados ao normal envelhecimento.”*

A alteração permite que prestação social para a inclusão possa ser atribuída a quem adquira deficiência ou incapacidade após os 55 anos o que nos parece, salvo melhor opinião, uma medida que promove a justiça social na atribuição desta prestação social, garantindo melhores condições de vida às pessoas com deficiência.

*3- Artigo 20 (...)3 - Nas situações em que o titular aufera rendimentos de trabalho, o limite máximo anual de acumulação da prestação com esses rendimentos corresponde à soma da Retribuição Mínima Mensal Garantida com o valor de referência anual da componente base em vigor.*

É fundamental, que se possam cumular subsídios/apoios estatais/rendimentos de trabalho até ao limiar do SMN, pois muitos dos cidadãos portadores de deficiência têm baixos rendimentos e condições de vida precárias.

De uma forma geral entendemos ser importante, que se estabeleça um regime abrangente destinado a apoiar e ajudar as pessoas portadoras de deficiência.

5

Em nosso entender, poderia aproveitar-se a oportunidade da proposta de alteração do projeto-lei para prever medidas que contemplassem uma maior divulgação deste apoio junto de quem realmente precisa e poderia beneficiar da mesma. Verifica-se muitas vezes, que quem reúne os requisitos para aceder à PSI, ou não tem conhecimento da sua existência, ou encontra obstáculos ao seu acesso.

Cabe referir, que o facto de estas potenciais medidas e das atuais medidas de acesso à PSI serem divulgadas no site da Segurança Social, não é suficiente para garantir que se tenha acesso à informação. São muitas as pessoas, que não têm acesso à Internet, ou que têm dificuldades na utilização, ou mesmo no acesso à mesma, o que leva a que muitos se encontrem excluídos do acesso à informação.



Como sabemos, esta pandemia veio expor fragilidades nos núcleos mais débeis da nossa sociedade, pelo que todos os apoios possíveis e existentes, são um suporte e rede de apoio, cruciais para a manutenção vital da sociedade civil, pelo que o acesso à informação é fundamental.